

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**DANIEL DUARTE FREIRE****AMANDA VENERANDA DOS REIS SILVA****A. CATALANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.****BIOGRÃO INDÚSTRIA DE NUTRIÇÃO ANIMAL E VEGETAL LTDA.****“GRUPO FREIRE”****Processo nº 5847813-15.2025.8.09.0029****1ª Vara Cível de Catalão/GO**

Considerando que em 15.10.2025 houve ajuizamento da recuperação judicial, a qual teve seu processamento deferido em 29.10.2025, publicado em 31.10.2025, sendo nomeado como Ilmo. Administrador Judicial, Dr. Danilo Franco Sociedade Individual de Advocacia

Houve a publicação do Edital de Credores, a que se refere a regra do art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005 em 10.12.2025.

Assim, apresenta-se, de forma tempestiva, o Plano de Recuperação Judicial, em estrita observância ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, no qual são (i) pormenorizados os meios propostos para a superação da crise econômico-financeira, (ii) demonstrada a viabilidade do soerguimento sob o ponto de vista econômico e (iii) juntado o respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do Grupo, elaborado e subscrito por empresa especializada.

1. PREMISSAS CONSIDERADAS PARA ELABORAÇÃO DO PLANO

Foram consideradas as seguintes premissas para elaboração do Plano de Recuperação Judicial:

(i) a relevância social do grupo econômico do qual os Recuperandos fazem parte;

(ii) a crise econômico-financeira vivenciada pelo grupo ocorreu por uma série de fatos, expostos de forma pormenorizada em tópico próprio;

(iii) o cumprimento dos requisitos legais para sua apresentação, com a discriminação, de forma pormenorizada, dos meios de recuperação a serem empregados, da demonstração de sua viabilidade econômica e apresentação tanto do laudo econômico-financeiro, como o de avaliação dos bens e ativos das devedoras, subscrito por profissional legalmente habilitado;

(iv) os Credores estão cientes que este Plano de Recuperação Judicial reflete condições econômicas e financeiras dos Recuperandos e os cenário micro e macroeconômicos em que estão inseridos;

Fixadas as premissas, o Grupo apresenta o Plano de Recuperação Judicial, com base nas regras de interpretação a seguir elencadas.

2. TERMOS E DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhe serão atribuídos neste item:

- “Administradora Judicial”: Administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação;
- “AGC”: Assembleia Geral de Credores;
- “Créditos”: Créditos detidos por credores contra o Grupo;
- “Crédito Concursal”: São os créditos detidos pelos Credores contra o Grupo, listados ou não, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial, ou de procedimento arbitral, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, por existirem anterior ao pedido de Recuperação Judicial;
- “Créditos Extraconcursais”: São os créditos que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º e 4º da Lei nº 11.101/2005.
- “Créditos Trabalhistas”: Os créditos trabalhistas são formados por (i) créditos derivados da legislação do trabalho e (ii) créditos decorrentes de acidentes de trabalho; “Data do Pedido”: data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelo Grupo;
- “Créditos com Garantia Real”: São os Créditos Sujeitos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.
- “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários (art.41, III, Lei nº 11.101/2005) são aqueles sem qualquer privilégio, por isso também são chamados de comuns ou ordinários;
- “Créditos ME e EPP”: São créditos detidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, 41, IV, da Lei nº 11.101/2005;
- “Débitos Tributários”: Conhecido como “dívida fiscal”, sendo um direito do Estado decorrente dos tributos que, por sua vez, são benefícios econômicos ou serviços potenciais compulsoriamente devidos às entidades do setor público, estabelecidos por leis para gerar receita para o Estado, com o intuito de financiar suas despesas;
- “Credores Parceiros”: Credores que acreditam na companhia e tenham interesse em ficar na condição de parceiros, independentemente da sua área (financeiros, serviços ou fornecimento);
- “Dia útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado bancário; “Evento submetido à Intervenção Judicial”: atos de pagamento que dependam da intervenção do juízo

responsável pela condução do pedido de Recuperação Judicial ou de outros juízos para sua realização;

- “Homologação do Plano”: Decisão judicial que homologa o plano de recuperação judicial, assim considerada em sua data de publicação;
- “Data do Pedido”: Significa o dia 15 de outubro de 2025, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelo Grupo;
- “UPI”: Unidade Produtiva Isolada, incluindo, mas sem limitação, terreno, imóveis, maquinários, e/ou qualquer ativo ou conjunto operacional utilizado pelo Grupo, segregado especificadamente para alienação judicial;
- “Quadro Geral de Credores”: É a última lista de Credores homologado nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05;
- “Grupos” ou “Grupo Econômico” ou “Grupo”: Daniel Duarte Freire, Amanda Veneranda dos Reis Silva, A. Catalana Comércio e Serviços Ltda., e Biogrão Indústria de Nutrição Animal e Vegetal Ltda.
- “Recuperação Judicial”: É a recuperação judicial do Grupo, processo nº 5847813-15.2025.8.09.0029;
- “Plano de Recuperação Judicial”: Proposta de Pagamento aqui apresentada;
- “LRF”: Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falências;

3. BREVE HISTÓRICO DA COMPANHIA E RAZÕES DA CRISE

O Requerente Daniel iniciou suas atividades empresariais no Município de Catalão/GO, sua cidade natal, no ano de 2017, passando a atuar no setor de intermediação de grãos. Até então, dedicava-se à organização de eventos voltados a órgãos públicos, atividade que se tornou economicamente inviável em razão do elevado índice de inadimplência por parte de estados e municípios.

Diante desse cenário, optou por empreender no segmento do

agronegócio, estruturando um pequeno escritório voltado à intermediação da comercialização de milho, feijão e soja, conectando produtores rurais locais a compradores da região. A atividade apresentou evolução consistente entre os anos de 2018 e 2020, período em que a operação de intermediação se consolidou no mercado regional.

Paralelamente, nesse mesmo período, teve início a produção agrícola própria em áreas herdadas de seu avô, o que permitiu a ampliação gradual das atividades e a diversificação das fontes de receita, integrando a atuação comercial à produção rural.

Atualmente, os Recuperandos desenvolvem suas atividades produtivas tanto em propriedades de sua titularidade, dentre as quais se destaca a denominada Fazenda Vale da Serra, quanto em áreas arrendadas, incluindo a Fazenda Sono Dourado e as demais propriedades relacionadas neste Plano, todas destinadas primordialmente ao cultivo de soja e milho.

Com a progressiva aquisição de maquinário, o arrendamento de novas áreas produtivas e o fortalecimento das parcerias comerciais, a estrutura do empreendimento foi gradativamente ampliada, consolidando o escritório como referência regional no setor de intermediação e produção agrícola.

Nesse contexto de expansão, foi incorporado às operações o modelo de barter, consistente na troca de grãos por insumos agrícolas, mecanismo que se revelou fundamental para viabilizar o crescimento das atividades e a manutenção da capacidade produtiva em períodos de restrição de liquidez.

No ano de 2022, os Recuperandos promoveram um movimento estratégico relevante ao constituírem a sociedade Conquista Fertilizantes, voltada à importação e comercialização direta de insumos agrícolas, sem intermediários, a partir de unidade própria instalada no setor industrial de Catalão/GO, ampliando significativamente o escopo de atuação do

grupo.

O processo de crescimento, contudo, foi acompanhado por desafios relevantes, notadamente o inadimplemento de parte dos clientes e parceiros comerciais, bem como a necessidade de contratação de crédito bancário em condições onerosas, o que resultou em expressivo aumento do nível de endividamento, somado à constituição de passivos tributários vinculados às operações de grãos.

O cenário se agravou em razão das oscilações do mercado no período pós-pandemia, com forte volatilidade nos preços da soja e elevação significativa dos custos de produção, circunstâncias que intensificaram a pressão sobre o fluxo de caixa e tornaram o giro operacional excessivamente dependente de financiamentos de alto custo.

Diante desse quadro de estrangulamento financeiro, as medidas adotadas — como a redução das operações, a alienação de ativos e as tentativas de renegociação das obrigações — mostraram-se insuficientes, razão pela qual os Recuperandos recorreram ao presente pedido de Recuperação Judicial como instrumento necessário à reestruturação das atividades empresariais, à preservação da fonte produtiva, dos postos de trabalho e ao cumprimento da função social da empresa.

4. VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

Os Recuperandos atuam de forma integrada em duas frentes complementares e interdependentes: de um lado, como importadora e comercializadora direta de insumos agrícolas, sem a atuação de intermediários; de outro, como produtora rural voltada ao cultivo de soja e milho. Tal estrutura confere competitividade ao negócio, mas demanda elevado volume de investimentos iniciais a cada ciclo produtivo.

O atual cenário de estrangulamento financeiro decorre, principalmente, do aumento dos custos de importação, da volatilidade cambial e da retração do crédito no mercado interno, fatores que comprometeram a liquidez imediata das operações e tornaram indispensável a concessão de um período de reorganização para o reequilíbrio da estrutura econômico-financeira.

Cumprе destacar que a dinâmica do agronegócio brasileiro, especialmente nos segmentos de soja e milho, é fortemente dependente de ciclos produtivos que exigem significativo dispêndio de capital antes da colheita, com antecipação de custos relacionados a fertilizantes, defensivos, sementes e logística, enquanto a receita apenas se concretiza após a comercialização da safra.

O agronegócio ocupa posição absolutamente central na economia nacional, sendo responsável por cerca de 50% das exportações brasileiras e aproximadamente 22% do Produto Interno Bruto, além de possuir relevante dimensão social, uma vez que parcela expressiva da produção decorre da agricultura familiar e sustenta a ocupação produtiva de vasta extensão do território nacional.

O mercado de crédito rural movimenta anualmente cerca de R\$ 700 bilhões e constitui elemento essencial para o financiamento da produção agrícola; todavia, a atividade está sujeita a riscos elevados, decorrentes de fatores climáticos e da volatilidade de preços, agravados por um ambiente econômico marcado por juros elevados, que tem conduzido grande parte dos produtores ao endividamento.

Sob o aspecto social, o agronegócio também se destaca como expressivo gerador de empregos, vinculando direta ou indiretamente parcela significativa da força de trabalho nacional, o que reforça a relevância da preservação das atividades empresariais desenvolvidas pelos Recuperandos, em observância à função social da empresa e da terra.

As projeções setoriais indicam cenário estruturalmente positivo, com expectativa de crescimento contínuo da produção de soja nos próximos anos, impulsionado pela demanda internacional — especialmente da China — e pela ampliação do uso do grão e de seus derivados, inclusive no contexto de políticas de incentivo à produção de biocombustíveis.

Em contrapartida, o segmento de insumos agrícolas sofreu forte impacto nos últimos anos, notadamente em razão da pandemia e de conflitos internacionais que desorganizaram cadeias globais de fornecimento, elevaram preços e pressionaram margens, aumentando a necessidade de capital de giro e contribuindo para o agravamento da situação financeira dos Recuperandos.

Atualmente, observa-se um movimento inicial de estabilização nos preços internacionais de fertilizantes e insumos, com perspectiva de maior previsibilidade nos próximos ciclos produtivos, sendo estimado que a recomposição de margens e a melhora na geração de caixa se consolidem ao longo das próximas duas safras.

Nesse contexto, a concessão de um período de reorganização por meio da Recuperação Judicial revela-se medida necessária e adequada, não para afastar o cumprimento das obrigações assumidas, mas para viabilizar sua satisfação em momento de efetiva capacidade financeira, preservando a atividade produtiva, os empregos gerados, a relevância dos Recuperandos na cadeia do agronegócio e os interesses dos próprios credores.

5. OS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

5.1. VISÃO GERAL

O art. 50 da Lei nº 11.101/2005 traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em Recuperação Judicial. O Grupo Econômico, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos

em Lei. Assim, para cumprimento do art. 53, I, do mesmo texto legal, destacamos os principais meios que serão empregados ou que poderão ser empregados na sua reestruturação.

5.2. REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL (ART. 50, CAPUT)

O Grupo Econômico envidará todos os esforços para o efetivo cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial e para uma administração ainda mais dinâmica, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade, utilizando-se de ferramentas de vanguarda.

Medidas estão sendo desenvolvidas e implantadas, visando o aprimoramento operacional de suas atividades, como reestruturação do quadro de profissionais e o desenvolvimento de um processo contínuo de treinamento dos seus colaboradores. Com isto, espera-se obter o aperfeiçoamento dos meios de controle e processo que resultará na obtenção de agilidade necessária na condução das rotinas empresariais, garantindo a confiabilidade necessária para a tomada de decisões estratégicas, a redução de custos, a mitigação de riscos operacionais, bem como, propiciar a criação e/ou melhorias das regras e condutas que venham melhorar o aproveitamento de sua capacidade, além de proporcionar maior transparência de suas ações perante os demais stakeholders.

5.3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS, OU AINDA, ARRENDAMENTO (ART. 50, VII, XI E XVI)

O Grupo Econômico poderá: (i) alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos já apresentado, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou ainda os que sejam objetos de garantia real, desde que haja expressa concordância do Credor, respeitando os preceitos do art. 50, § 1º da LRF; e/ou (ii) locar ou arrendar bens de seu ativo e, adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá ainda onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando

sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ; e/ou (iii) se necessário à sua reorganização econômico-financeira, poderão ainda, serem convertidos para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens de qualquer de suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) que não sejam objeto de garantia real, e, aqueles objetos de garantia real, deverão conter a expressa concordância do respectivo Credor, observando o disposto no art. 60 c/c 142, da Lei nº 11.101/2005.

Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente da UPI em qualquer das dívidas e obrigações do Grupo, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF.

Neste sentido, o Grupo Econômico envidará os melhores esforços para, caso seja necessário ou apareçam interessados em aquisições, a constituir e alienar os bens em questão, na modalidade de UPI (Unidade Produtiva Isolada), cujo produto da venda será prioritariamente usado para antecipar ou mesmo garantir o pagamento dos credores na proporção dos seus respectivos créditos.

Uma vez constituída essa UPI, será publicado o competente edital de alienação onde serão elencados os detalhes da venda, como por exemplo, o processo competitivo a ser adotado, as condições para interessados participarem do processo competitivo, preço mínimo, condições mínimas para pagamento etc.

5.4. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA (ART. 50, II, III, IV E V)

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, o Grupo Econômico poderá realizar, após a Homologação Judicial deste PRJ e nos termos da legislação brasileira, e com a aprovação dos Credores em AGC, quaisquer operações de reorganização societária,

tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiro; (ii) criar ou participar de SPE; (iii) mudança de seu objeto social, endereço ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época que dispõe sobre as Sociedades; e ainda (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa, parcial ou total, do controle societário, podendo ainda aumentar o capital social desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

5.5. OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS DESTINADOS À READEQUAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES (ART. 50, CAPUT)

Considerando a estrutura atual do Grupo Econômico, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, o Grupo poderá abrir e/ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens de seu ativo, móveis e imóveis, ou negócios relacionados à sua atividade, abertura de novos mercados, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento do PRJ.

Com objetivo de viabilizar sua reestruturação, o Grupo Econômico promoverá o aprimoramento das políticas de comercialização através de (i) busca de novos parceiros comerciais, objetivando sempre a rentabilidade operacional; e (ii) ampliação do raio de atuação, através de abertura e/ou reconquista de mercados e clientes, almejando a readequação de suas atividades perante o mercado em que atua.

5.6. NOVAÇÃO DA DÍVIDA E EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS (ART. 50, XII C/C ART. 59)

Com a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Concursais serão novados, na forma do art. 59 da LRF. Mediante a referida novação e, salvo se expreso de forma

diversa no PRJ, todas obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este PRJ e seus respectivos anexos, ficarão suspensos até o total cumprimento deste Plano. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

Com a Homologação Judicial deste PRJ e operada a novação dos créditos, os Credores automaticamente anuem a liberação de garantias reais e fidejussórias prestadas pelo Grupo Econômico, bem como de todas as garantias reais e fidejussórias outorgadas pelos sócios do Grupo Econômico, seus respectivos cônjuges, e/ou afiliados e outros garantidores em benefício do Grupo.

5.7. DIP FINANCING (ART. 68 A E 69)

Ainda como medida de fomento, depois de autorizado pelo Juízo da Recuperação Judicial, celebrar contratos de financiamento garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencente ao ativo não circulante.

Nos termos do artigo 69-B da Lei nº 11.101/2005), as quantias efetivamente entregues ao Grupo Econômico nestas operações, terão garantidas sua natureza extraconcursal, assim como a higidez de suas garantias constituídas.

6. PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os pagamentos aos credores se iniciarão após a publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, devendo ser observadas as características e particularidades de cada classe, em conformidade com o que será detalhado nessa cláusula.

Após a efetivação dos pagamentos, na forma estabelecida nesse Plano de Recuperação Judicial, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida concursal, incluindo os juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Ainda, mesmo se houver recursos pendentes com relação a decisão de homologação da aprovação desse PRJ, não haverá óbices para o evento da quitação.

Logo, com a ocorrência da quitação, os credores não poderão mais nada reclamar sobre os referidos créditos e obrigações contra o Grupo, acarretando, inclusive, na extinção de todos os direitos acessórios relacionados à dívida reestruturada, seja contra o devedor principal ou seus coobrigados (incluindo: avalistas, fiadores, garantidores ou devedores solidários em geral). Fica, desde já, autorizada a baixa das referidas obrigações, principais ou acessórias (incluindo: registros de garantias relacionadas de qualquer natureza), mediante órgãos públicos ou particulares, exclusivamente mediante a exibição desse PRJ, da decisão que homologa a sua aprovação e da comprovação do seu cumprimento, especialmente em relação a dívida cuja baixa será pleiteada.

Sobre os credores parceiros, como também será explicado na cláusula direcionada a eles, a adesão será condicionada ao voto favorável do credor interessado na aprovação desse PRJ e eventuais aditivos consolidados em Assembleia-Geral de Credores. Isso porque, ao fomentar as operações do Grupo, há a presunção – com entendimento jurisprudencial pacífico – de que aquele credor em questão possui o interesse no soerguimento do “Grupo Freire”.

6.1. DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA – REGRA GERAL

6.1.1. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Credores da Classe I, com valores até 150 salários-mínimos, receberão a totalidade de seus créditos em parcela única ao final do 12º mês de carência, contados da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme disposição expressa

na regra do art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

O restante do valor será devidamente listado na Classe III – Créditos Quirografários, sendo aplicadas as regras gerais daquela classe de credores, devidamente explicada na cláusula 6.1.3.

Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 1% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal, sendo que tal correção incidirá desde o deferimento do pedido da Recuperação Judicial.

Havendo a inclusão de qualquer credor trabalhista – ou havendo a majoração de crédito já listado – durante o curso do processo e sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o pagamento do valor habilitado ou majoração será realizado sempre em parcela única ao final do 12º mês de carência, após a inserção ou acréscimo de valores na relação de credores. Considera-se inscrito ou majorado o crédito quando do trânsito em julgado da decisão proferida pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial que delibera sobre a inserção ou aumento do crédito em questão.

6.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os Credores da Classe II, serão pagos da seguinte maneira:

- Carência: 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados da homologação o plano de recuperação em juízo;
- Deságio: 80% (oitenta por cento);
- Prazo: 12 anos, após cumprimento da carência com pagamento mensal

- Juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 1% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Tal correção incidirá desde o deferimento do pedido da Recuperação Judicial e serão realizados através do seguinte cronograma:

ANOS	% DE AMORTIZAÇÃO
1	0,0%
2	0,0%
3	2,0%
4	2,0%
5	2,0%
6	6,0%
7	6,0%
8	10,0%
9	10,0%
10	10,0%
11	12,0%
12	12,0%
13	14,0%
14	14,0%
TOTAL	100,0%

- Pagamento: Pagamento de 20% (vinte por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelo valor indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado, em 12 anos, após 24 (vinte e quatro) meses de carência, em pagamentos mensais, contados da decisão que homologar o plano de recuperação e;
- Liquidação: Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a dívida perante os credores da Classe II – Garantia Real da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

6.1.3. CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores da Classe III serão pagos da seguinte forma:

- Carência: 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados da homologação o plano de recuperação em juízo;
- Deságio: 80% (oitenta por cento);
- Prazo: 12 anos, após cumprimento da carência com pagamento mensal
- Juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 1% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Tal correção incidirá desde o deferimento do pedido da Recuperação Judicial e serão realizados através do seguinte cronograma:

ANOS	% DE AMORTIZAÇÃO
1	0,0%
2	0,0%
3	2,0%
4	2,0%
5	2,0%
6	6,0%
7	6,0%
8	10,0%
9	10,0%
10	10,0%
11	12,0%
12	12,0%
13	14,0%
14	14,0%
TOTAL	100,0%

- Pagamento: Pagamento de 20% (vinte por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelo valor indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado, em 12 anos, após 24 (vinte e quatro) meses de carência, em pagamentos mensais, contados da decisão que homologar o plano de recuperação e;
- Liquidação: Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a dívida perante os credores da Classe III – Quirografários da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

6.1.4. CLASSE IV- CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os Credores da Classe IV serão pagos da seguinte forma:

- Carência: 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados da homologação o plano de recuperação em juízo;
- Deságio: 80% (oitenta por cento);
- Prazo: 12 anos, após cumprimento da carência com pagamento mensal
- Juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 1% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Tal correção incidirá desde o deferimento do pedido da Recuperação Judicial e serão realizados através do seguinte cronograma:

ANOS	% DE AMORTIZAÇÃO
1	0,0%
2	0,0%
3	2,0%
4	2,0%
5	2,0%
6	6,0%
7	6,0%
8	10,0%
9	10,0%
10	10,0%
11	12,0%
12	12,0%
13	14,0%
14	14,0%
TOTAL	100,0%

- Pagamento: Pagamento de 20% (vinte por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelo valor indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado, em 12 anos, após 24 (vinte e quatro) meses de carência, em pagamentos mensais, contados da decisão que homologar o plano de recuperação e;
- Liquidação: Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a dívida perante os credores da Classe IV – ME-EPP da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

7. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

7.1. Forma de Pagamento

Os pagamentos previstos neste Plano, quando realizados em moeda corrente nacional, serão efetuados mediante transferência direta de recursos, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outro meio eletrônico que venha a substituí-los, ou ainda por qualquer outra forma que venha a ser expressamente acordada entre os Recuperandos e o respectivo Credor.

7.2. Comprovação de Pagamento e Quitação

Os comprovantes da efetiva transferência de recursos constituirão prova plena de quitação dos valores efetivamente pagos pelos Recuperandos conferindo aos Credores, quanto a tais valores, a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

7.3. Informação de Dados Bancários

Os Credores deverão informar aos Recuperandos, nos termos deste Plano, os dados bancários necessários para o pagamento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o respectivo desembolso, no seguinte email: rjgrupofreire@gmail.com.

Na hipótese de os dados bancários serem informados fora do prazo previsto no item 7.3, o pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias contados do efetivo recebimento das informações, sem que tal fato caracterize atraso ou descumprimento do Plano.

Os pagamentos não realizados por ausência de informação de dados bancários não serão considerados descumprimento do Plano, não incidindo, nessa hipótese, juros, multas ou quaisquer encargos moratórios.

Todos os pagamentos previstos neste Plano vencerão no 30º

(trigésimo) dia do respectivo mês de vencimento ou, caso não seja Dia Útil, no primeiro Dia Útil subsequente.

7.4. Valores dos Créditos

Os valores considerados para fins de pagamento, aplicação de deságios e demais regras de novação serão aqueles constantes da Lista de Credores. Sobre tais valores não incidirão juros, correção monetária, multas ou penalidades contratuais, salvo expressa previsão diversa neste Plano.

7.5. Alocação dos Valores

As projeções de pagamento foram elaboradas com base na Lista de Credores. Eventual divergência entre a Lista de Credores e o Quadro Geral de Credores definitivo implicará a adequação proporcional dos valores a serem recebidos por cada Credor, sem majoração do fluxo global de pagamentos ou do montante total a ser distribuído.

Na hipótese de impugnação ou divergência cujo julgamento transite em julgado após a Homologação Judicial do Plano, o novo valor do crédito produzirá efeitos apenas a partir da data do trânsito em julgado, preservando-se integralmente os pagamentos já realizados.

7.6. Créditos Intragruppo

A critério dos Recuperandos, eventuais créditos intragruppo poderão ser pagos, capitalizados ou compensados, com o objetivo de viabilizar o fluxo de caixa operacional e o cumprimento das obrigações previstas neste Plano.

7.7. Quitação

O pagamento dos Créditos na forma estabelecida neste Plano implicará quitação plena, irrevogável e irretratável dos valores efetivamente pagos, abrangendo principal, juros, correção monetária, multas e penalidades, quando aplicáveis, ficando os Credores impedidos de exigir tais valores dos Recuperandos, bem como de seus avalistas, garantidores, devedores solidários ou intervenientes anuentes.

O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos deste Plano acarretará, igualmente, a quitação integral das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e da legislação trabalhista.

7.8. Vedação à Compensação

Os Créditos sujeitos à Recuperação Judicial não poderão ser objeto de compensação com quaisquer créditos detidos pelos Recuperandos contra os Credores, sob pena de violação ao princípio da par conditio creditorum.

7.9. Parcelamento de Débitos Tributários

Os Recuperandos poderão, a seu exclusivo critério, buscar parcelamentos, transações, negócios jurídicos processuais ou compensações de débitos tributários perante os órgãos fazendários competentes, cujos termos serão oportunamente comunicados nos autos da Recuperação Judicial para ciência do Juízo e da coletividade de credores.

8. MODIFICAÇÃO DO PLANO

8.1. Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores

Aditamentos, emendas ou alterações ao presente Plano de

Recuperação Judicial poderão ser propostos pelos Recuperandos a qualquer tempo após a sua Homologação Judicial, desde que: (a) tais aditamentos, emendas ou alterações sejam submetidos à deliberação da Assembleia Geral de Credores convocada especificamente para esse fim; e (b) sejam aprovados pelo quórum mínimo exigido pela Lei nº 11.101/2005.

8.2. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

8.2.1 Período de Cura

Encerrado o período de supervisão judicial previsto no art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, este Plano não será considerado descumprido, ressalvadas as obrigações de pagamento assumidas pelos Recuperandos – cujo prazo de cura será de 30 (trinta) dias, independentemente de notificação –, salvo se o Credor, previamente, notificar por escrito os Recuperandos, nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou a regularização do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da notificação.

Não será caracterizado o descumprimento do Plano se: (a) a mora relativa às obrigações de pagamento for sanada no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de notificação; ou (b) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgados ou regularizados no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento da respectiva notificação.

9.1. Anexos

Todos os anexos que acompanham o presente Plano de Recuperação Judicial são a ele incorporados e constituem parte integrante e indissociável deste Plano. Na hipótese de qualquer divergência ou inconsistência entre as disposições do Plano e de seus Anexos, prevalecerão, em qualquer caso, as disposições do Plano.

9.2. Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e demais comunicações aos Recuperandos, exigidas ou permitidas nos termos deste Plano, deverão ser realizadas por escrito e serão consideradas válidas e eficazes quando enviadas por correspondência registrada com aviso de recebimento, por serviço de courier ou por meio eletrônico, aos seguintes endereços:

(i) Recuperandos:

Endereço eletrônico: rjgrupofreire@gmail.com

(ii) Administradora Judicial:

Endereço eletrônico: danilofrancopioli@hotmail.com

9.3. Independência das Disposições

Caso qualquer disposição deste Plano seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável, total ou parcialmente, tal circunstância não afetará a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições, que permanecerão em pleno vigor. O Plano deverá ser interpretado, na medida do possível, de modo a preservar sua eficácia, limitando-se eventual invalidação exclusivamente ao Credor que houver questionado a respectiva disposição, no limite máximo permitido pela legislação aplicável.

9.4. Contratos Anteriores

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas em contratos celebrados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, sejam eles sujeitos ou não aos seus efeitos, prevalecerão, em qualquer hipótese, as disposições deste Plano.

9.5. Créditos Ilíquidos

Os créditos decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas constituídas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que ilíquidos, não vencidos, discutidos judicial ou arbitralmente, também se submetem integralmente aos efeitos deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sendo novados e pagos conforme valores, prazos, termos e condições aqui previstos, quando definitivamente apurados.

10. CESSÕES

10.1. Cessão de Créditos

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, observadas as disposições legais aplicáveis. A cessão produzirá efeitos perante os Recuperandos e a Administradora Judicial desde que comunicada antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e apenas perante os Recuperandos após o seu encerramento, sendo certo que o cessionário receberá o crédito nos exatos termos, condições e limitações aplicáveis ao credor cedente, conforme previsto neste Plano.

11. LEI E FORO

11.1. Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano serão regidos, interpretados e executados de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, independentemente de eventual origem estrangeira de qualquer Crédito, ficando afastada a aplicação de normas de direito internacional privado.

11.2. Foro

Até o Encerramento da Recuperação Judicial, todas as controvérsias

oriundas ou relacionadas a este Plano serão dirimidas exclusivamente pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Este PRJ é firmado pelos Recuperandos, assim constituídos na forma dos respectivos contratos sociais.

São Paulo/SP, 19 de dezembro de 2025.

DANIEL
DUARTE
FREIRE:94249130100

Assinado digitalmente por DANIEL DUARTE
FREIRE:94249130100
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=29103522000109, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia, CN=DANIEL DUARTE FREIRE:94249130100
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.19 09:05:51-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

DANIEL DUARTE FREIRE

AMANDA
VENERANDA DOS
REIS
SILVA:04601180139

Assinado digitalmente por AMANDA
VENERANDA DOS REIS SILVA:04601180139
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=29103522000109, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia, CN=AMANDA VENERANDA DOS REIS SILVA:04601180139
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.19 09:15:13-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

AMANDA VENERANDA DOS REIS SILVA

CONQUISTA
AGROBUSINESS
LTDA:11288417000118

Assinado digitalmente por CONQUISTA
AGROBUSINESS LTDA:11288417000118
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=GO, L=CATALAO, OU=29103522000109, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=presencial, CN=CONQUISTA AGROBUSINESS LTDA:11288417000118
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.19 09:07:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

A. CATALANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

BIOGRAO INDUSTRIA
DE NUTRICA0 ANIMAL
E VEGETAL
LT:45992291000180

Assinado digitalmente por BIOGRAO INDUSTRIA DE NUTRICA0
ANIMAL E VEGETAL LT:45992291000180
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=GO, L=CATALAO, OU=29103522000109, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=videoconferencia, CN=BIOGRAO INDUSTRIA DE NUTRICA0 ANIMAL E VEGETAL LT:45992291000180
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.19 09:07:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

BIOGRÃO INDÚSTRIA DE NUTRIÇÃO ANIMAL E VEGETAL LTDA.